

Paraná

continua

74/09. P. 1

INTERESSADO

VER. SÁNDRO PIMENTEL E OUTROS

ASSUNTO

ALTERA A REDAÇÃO DO ARTIGO 128 DA LEI ORGÂNICA DO MUNICÍPIO DE NATAL, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

MOVIMENTAÇÃO

| DATA | ÓRGÃO | RUBRICA |
|------------|--------------------|-------------------|
| 28/11/2013 | Setor Legislativo | |
| 02.12.2013 | Comissões Técnicas | <i>S. Pimenta</i> |
| | | |

CÂMARA MUNICIPAL DO NATAL

C.N.P.J. 08.456.899/0001-63

ESTADO DO RIO GRANDE DO NORTE
CÂMARA MUNICIPAL DO NATAL

Palácio Padre Miguelinho

PROJETO DE EMENDA À LEI ORGÂNICA Nº 07/2013

*Altera a redação do artigo 128 da Lei Orgânica do
Município de Natal/RN, e dá outras providências.*

AO PREFEITO DO MUNICÍPIO DE NATAL:

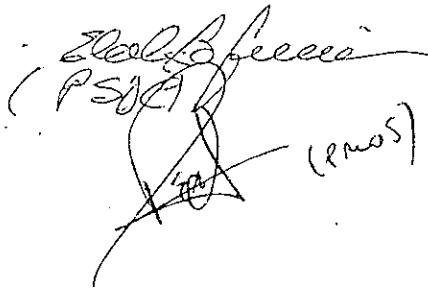
FAÇO SABER QUE A CMN APROVOU E EU SANCIONO A SEGUINTE LEI

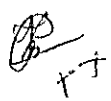
Art. 1º - O artigo 128 da Lei Orgânica do Município de Natal/RN passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 128 – A lei dispõe sobre a isenção do pagamento de tarifas no sistema de transporte coletivo, assegurada a gratuidade para deficientes físicos e portadores de doença crônica comprovada por laudo médico.
Parágrafo único – Seguindo o *caput* deste artigo, também será garantido a isenção do pagamento de tarifas no sistema de transporte coletivo para os acompanhantes dos respectivos beneficiários.”

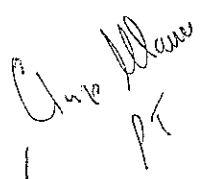
Art. 2º - Esta Emenda entra em vigor na data de sua publicação.

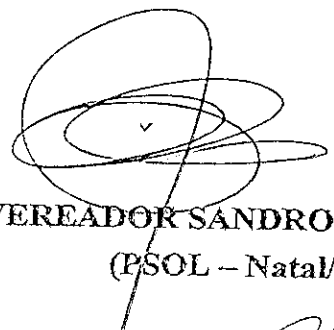
Plenário da Câmara Municipal de Natal/RN, 25 de Setembro de 2013.

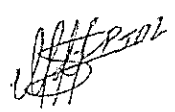

(PSOL)

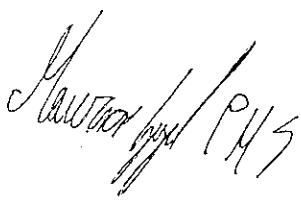

F.T.


Amanda
PSTU

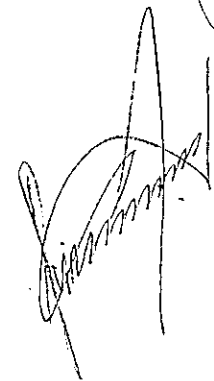

Cláudio
PT


VEREADOR SANDRO PIMENTEL
(PSOL - Natal/RN)


PSOL


Maurício
PM3


(PROS)



ESTADO DO RIO GRANDE DO NORTE
CÂMARA MUNICIPAL DO NATAL

Palácio Padre Miguelinho

JUSTIFICATIVA

Este projeto busca corrigir um problema constitucional na lei 185/2001 que regulamenta a gratuidade dos serviços de transporte para portadores de deficiência e doença crônica. Apesar da referida lei exigir a comprovação da carência de recursos financeiro para garantia deste benefício, entendemos que este direito é constitucional, assim como a jurisprudência vigente. A exigência de comprovação de renda para que a pessoa com deficiência tenha a gratuidade nos transportes público, além de inconstitucional é discriminatório. Além disso, a lei vigente confunde portadores de doença crônica e deficientes, não estabelecendo claramente a documentação e o benefício de cada um deles.

Buscamos com este projeto de lei buscamos o cumprimento dos Artigos 23, 24 e 203 da constituição federal que garante a acessibilidade e a integração do deficiente e portadores de doença crônica.

Elaine Pereira
(PSDC)

*Aminda
Junqueira
PSTU*

Elaine Pereira

CP

*Cláudia
PT*

*Maurício
PM*

*T. Silva
PMOS*

CÂMARA MUNICIPAL DO NATAL
LIDO NO EXPEDIENTE, ÀS COMISSÕES DE
Justiça

Em. 28 de novembro de 2013

~~PRESIDENTE~~

| |
|---|
| COMISSÃO DE LEGISLAÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO FINAL |
| Designo o Vereador <u>Aquino</u> |
| para emitir parecer no prazo regimental de 08 (oito) dias. |
| Em. <u>16</u> de <u>dezembro</u> de <u>2013</u> |
| <u>[Signature]</u> |

Ver Jacó Jácome
PRESIDENTE

PARECER

Somos de parecer favorável a
matéria por entender o grande
alcance social da matéria em tela.

Ver Aquino Neto
MEMBRO

Natal
18/12/2013



PODER LEGISLATIVO MUNICIPAL
CÂMARA MUNICIPAL DO NATAL - RN
PROCURADORIA LEGISLATIVA

Projeto de Emenda à Lei Orgânica nº: 00007/13

Interessado: Vereador Sandro Pimentel e outros

Assunto: Altera a redação do artigo 128 da Lei Orgânica do Município de Natal e dá outras providências.

PARECER

O projeto de Emenda à Lei Orgânica em debate visa alterar a redação do artigo 128 da Lei Orgânica do Município de Natal e dá outras providências que passará a ter a seguinte redação:

Art. 128. A lei dispõe sobre a isenção do pagamento de tarifas no sistema de transporte coletivo, assegurada a gratuidade para deficientes físicos e portadores de doença crônica comprovada por laudo médico.

Parágrafo único. Seguindo o caput deste artigo, também será garantido a isenção do pagamento de tarifas no sistema de transporte coletivo para os acompanhantes dos respectivos beneficiários.

Atualmente, o artigo 128 da LOM possui o seguinte teor:

Art. 128. A lei dispõe sobre a isenção do pagamento de tarifas no sistema de transporte coletivo, assegurada a gratuidade para o deficiente físico, portador de doença que exija tratamento continuado e seus respectivos acompanhamentos, comprovada a carência de recursos financeiros.

Nesse sentido, a inovação trazida pela emenda proposta teria como consequência a ampliação dos beneficiários pela gratuidade, deixando de ser exigida a carência de recursos financeiros e a exigência do tratamento continuado para sua concessão.

Iniciado o trâmite do processo legislativo, o projeto em comento foi remetido às comissões técnicas, oportunidade em que foi solicitada diligência pelo Vereador relator da Comissão de Constituição e Justiça.

É o relatório. Passamos a consignar as informações jurídicas pertinentes.

A Carta Fundamental estabelece em seu art. 175 a possibilidade da prestação de serviços públicos através do regime de concessão ou permissão ficando a Lei Federal nº 8.987/95 responsável por sua devida regulamentação.

A Lei nº 8.987/95, que dispõe sobre o regime de concessão e permissão da prestação de serviços públicos previstos no art. 175 da Constituição Federal, em seus termos estabelece a política tarifária.

Nesse pórtico, os contratos frutos da concessão ou permissão de serviço público devem prever mecanismos de revisão tarifária para a manutenção do equilíbrio econômico-financeiro. Vejamos:

Art. 9º - (...)

§ 1º - (...)

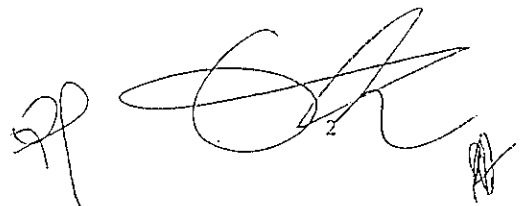
§ 2º Os contratos poderão prever mecanismos de revisão das tarifas, a fim de manter-se o equilíbrio econômico-financeiro.

A referida Lei dispõe, igualmente, que havendo qualquer alteração de encargo legal ou modificação promovida **unilateralmente** pelo poder concedente deverá ser restabelecido o equilíbrio econômico-financeiro. Segue trecho da legislação:

Art. 9º - (...)

§ 1º - (...)

§ 2º - (...)



§ 3º *Ressalvados os impostos sobre a renda, a criação, alteração ou extinção de quaisquer tributos ou encargos legais, após a apresentação da proposta, quando comprovado seu impacto, implicará a revisão da tarifa, para mais ou para menos, conforme o caso.*

§ 4º *Em havendo alteração unilateral do contrato que afete o seu inicial equilíbrio econômico-financeiro, o poder concedente deverá restabelecê-lo, concomitantemente à alteração.*

A Lei nº 9.074/95 ao tratar do estabelecimento de novos benefícios tarifários concedidos pelo Poder Concedente condiciona à previsão legal da origem dos recursos ou da revisão da estrutura tarifária. Vejamos o art. 35 da lei:

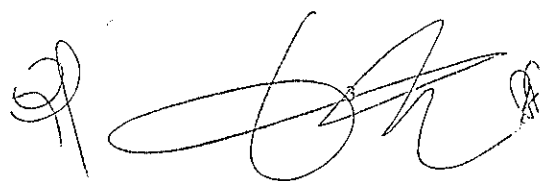
“Art. 35. A estipulação de novos benefícios tarifários pelo poder concedente, fica condicionada à previsão, em lei, da origem dos recursos ou da simultânea revisão da estrutura tarifária do concessionário ou permissionário, de forma a preservar o equilíbrio econômico-financeiro do contrato.

Parágrafo único. A concessão de qualquer benefício tarifário somente poderá ser atribuída a uma classe ou coletividade de usuários dos serviços, vedado, sob qualquer pretexto, o benefício singular.”(grifos acrescidos)

Portanto, a legislação pertinente não restringe que o Poder Concedente estipule benefícios tarifários, apenas condiciona à previsão legal da origem dos recursos para a preservação do equilíbrio econômico-financeiro do contrato ou a simultânea reestruturação tarifária.

O renomado autor CELSO ANTÔNIO BANDEIRA DE MELLO descreve em sua obra que quando o serviço concedido sofrer impacto oriundo de fatores supervenientes, tais como concessão de benefícios tarifários, tem-se que restabelecer o equilíbrio econômico-financeiro.

“O contrato poderá fixar mecanismos de revisão, para preservar-lhe o equilíbrio econômico-financeiro (§2º do pré-referido art. 9º). Aliás, entre as cláusulas essenciais do contrato mencionadas



na lei estão arroladas as relativas "ao preço do serviço e aos critérios e procedimentos para reajuste e revisão das tarifas.

Com essa mesma finalidade de proteção do equilíbrio econômico-financeiro, a lei estabelece que, após a apresentação da proposta feita pelo licitante a final investido na qualidade de concessionário, se houver alteração ou extinção de quaisquer tributos ou encargos legais que tenham impacto sobre ela (salvo o de imposto de renda), deverá ocorrer revisão da tarifa, para mais ou para menos, conforme o caso (§3º do art. 9º). Assim, também, consoante já se anotou, toda alteração unilateral do contrato que afete o dito equilíbrio exige sua concomitante restauração (art. 9º, §4º)

(...) É este equilíbrio que o Estado não só não pode romper unilateralmente mas deve, ainda, procurar preservar."¹ (grifos acrescidos)

O prof. JOSÉ DOS SANTOS CARVALHO FILHO nos traz seu magistério ao comentar que para a estipulação de novos benefícios tarifários deve haver a conseqüente disposição legal da fonte dos recursos ou da revisão da estrutura tarifária. Vejamos:

"(...) benefícios tarifários, a Lei nº 9.074/95 dispõe que sua estipulação fica condicionada à previsão, em lei, da origem dos recursos ou da concomitante revisão da estrutura tarifária do concessionário ou permissionário, tudo como objetivo de manter o equilíbrio econômico-financeiro do contrato. A lei foi mais adiante: tais benefícios só podem ser atribuídos a uma coletividade de usuários, sendo vedado expressamente o benefício singular, fato que se configuraria em iniludível conduta ilegal, caracterizadora do desvio de finalidade."² (grifos acrescidos)

¹ MELLO, Celso Antônio Bandeira de. Curso de Direito Administrativo. 20 ed. São Paulo: Malheiros, 2006.

² CARVALHO, José dos Santos Filho. Manual de Direito Administrativo. 13 ed. Rio de Janeiro: Lumen Júris; 2005.

Continua o administrativista enunciando que qualquer alteração no equilíbrio econômico-financeiro que acarrete redução na arrecadação da concessionária deve vir juntamente com medidas de compensação suportadas pelo concedente. Segue trecho do ensinamento:

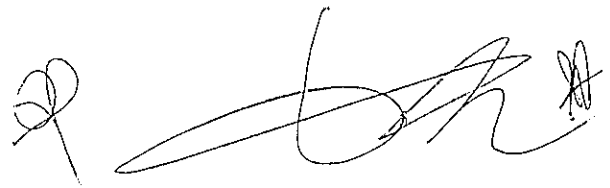
“Caso o concedente deseje reduzir o valor da tarifa, deve compensar o concessionário para que seja mantido o equilíbrio econômico-financeiro do contrato, seja através da redução dos ônus e encargos atribuídos contratualmente ao concessionário, seja por meio de indenização paga pelo concedente, correspondente ao que a concessionária deixará de arrecadar em razão da redução tarifária. As tentativas de redução unilateral da tarifa sem previsão contratual ou sem a devida compensação têm sido consideradas abusivas e corretamente anuladas pelo Judiciário” (grifos acrescidos).

Portanto, o mestre administrativista nos ensina que se o poder concedente desejar reduzir o valor tarifário deverá adotar medidas de compensação, seja por meio de redução de ônus, seja por indenização a ser arcada pelo concedente, para se manter o equilíbrio inicial do contrato.

Exatamente nesse sentido a Lei Orgânica do Município prevê no art. 130 que qualquer gratuidade ou benefício, referente à utilização dos serviços de transporte coletivo, depende de lei que aponte a fonte de custeio e a forma de pagamento para o restabelecimento do equilíbrio econômico-financeiro. Vejamos:

“Art. 130 - A concessão de qualquer gratuidade ou de benefício na utilização dos serviços de transporte coletivo depende de lei, na qual seja indicada a fonte de custeio e a forma de pagamento, excetuando-se as já existentes até a data de publicação desta lei e as nelas constantes.” (grifos acrescidos).

A fonte de custeio nada mais é do que uma contrapartida financeira, visando arcar os custos suportados pelas empresas concessionárias e permissionárias com a concessão de benefícios tarifários.

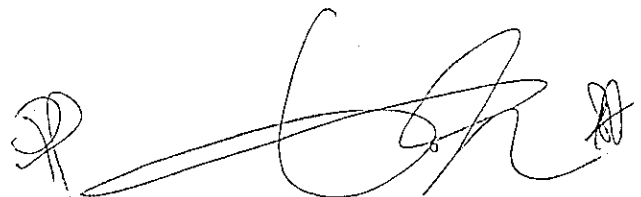


Visando à manutenção da equação financeira podem ser previstas também formas de compensação pelo ônus oriundo de imposição de gratuidade tarifária no transporte coletivo de passageiros.

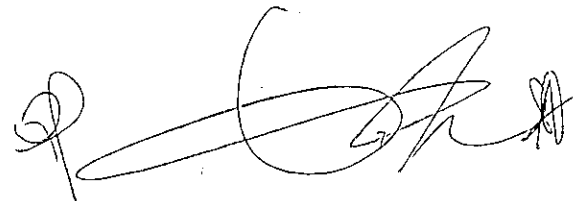
Indicar a fonte de custeio e sua conseqüente forma de pagamento não é transferir para a concessionária e permissionária o ônus de suportar os custos oriundos da gratuidade, é sim estabelecer medidas de compensação ou de incentivo público para que não seja necessária uma revisão tarifária conseqüente do desequilíbrio econômico-financeiro causado pela concessão do benefício.

O Superior Tribunal de Justiça possui entendimento firmado no sentido de que em qualquer alteração unilateral do contrato de concessão ou permissão, em primazia ao equilíbrio econômico-financeiro, deve sempre ser observado o encargo assumido (*in casu* concessão de gratuidade de transporte público) e a contrapartida pecuniária, que segundo a Corte Superior, deve ser garantida pela Administração. Vejamos os julgados:

"SUSPENSÃO DE LIMINAR E DE SENTENÇA - LEI MUNICIPAL Nº 1.240/01 - INSTITUIÇÃO DE "PASSE LIVRE" PARA PESSOAS CARENTES - MANUTENÇÃO DO EQUILÍBRIO ECONÔMICO-FINANCEIRO - OFENSA À ORDEM E SEGURANÇA PÚBLICA NÃO CONFIGURADOS. 1. Mesmo nos contratos administrativos, ao poder de alteração unilateral do Poder Público contrapõe-se o direito que tem o particular de ver mantido o equilíbrio econômico-financeiro do contrato, considerando-se o encargo assumido e a contraprestação pecuniária garantida pela administração. 2. No pedido de suspensão não se analisa o mérito da controvérsia, cuja apreciação deve se dar nas vias recursais ordinárias. 3. Sem a demonstração do risco de dano alegado, impõe-se o indeferimento do pedido de suspensão proposto como sucedâneo recursal. Precedentes. 4. Agravo Regimental não provido."(AgRg na SLS . 79/SP, Rel. Ministro EDSON VIDIGAL, CORTE ESPECIAL, julgado em 29.06.2005, DJ 29.08.2005 p. 129) (grifos acrescidos).



AGRAVO REGIMENTAL - GRATUIDADE DE TRANSPORTE TERRESTRE INTERESTADUAL AO IDOSO - SUSPENSÃO SEGURANÇA - INDEFERIMENTO - MANUTENÇÃO DO EQUILÍBRIO ECONÔMICO-FINANCEIRO DO CONTRATO - LESÃO À ORDEM PÚBLICA NÃO CONFIGURADA. 1. Não se examina em pedido de suspensão lesão à ordem jurídica, cuja análise fica resguardada às vias recursais ordinárias. 2. Ao estabelecer um serviço de transporte de natureza assistencial em favor dos idosos de baixa renda o legislador exigiu, como condição de eficácia do dispositivo, a edição de legislação específica para regulamentar sua execução na integralidade. Diante da inexistência de legislação específica não há que se falar em eficácia do dispositivo legal. 3. O serviço de transporte coletivo rodoviário se realiza por ações de empresas mediante contratos de concessão, permissão ou autorização firmados com o Poder Público. São portanto contratos administrativos nos quais, desde a celebração, deve estar prevista a forma de ressarcimento, pelo Estado, das despesas da empresa na execução do serviço público. 4. Mesmo nos contratos administrativos, ao poder de alteração unilateral do Poder Público contrapõe-se o direito que tem o particular de ver mantido o equilíbrio econômico-financeiro do contrato, considerando-se o encargo assumido e a contraprestação pecuniária garantida pela administração. 5. A Constituição Federal exige que nenhum benefício ou serviço da seguridade social seja criado, majorado ou estendido sem a correspondente fonte de custeio. 6. Não havendo lesão a quaisquer dos bens jurídicos tutelados pela norma de regência, é de ser negada a suspensão requerida. 7. Agravo não provido. (AgRg na SS 1.404/DF, Rel. Ministro EDSON VIDIGAL, CORTE ESPECIAL, julgado em 25.10.2004, DJ 06.12.2004 p. 177) (grifos acrescidos).



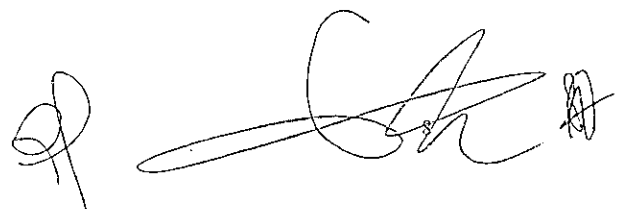
Portanto, o STJ entendeu que a fonte de custeio, a contrapartida, bem como as formas de compensação nos casos de concessão de benefícios tarifários devem ser garantidas pela Administração, sob pena de quebra do equilíbrio econômico-financeiro e afronta ao art. 35 da Lei nº 9.074/95, aos termos da Lei nº 8.987/95 e ao art. 130 da LOM.

Em seu voto o Ministro EDSON VIDIGAL na Suspensão de Segurança 1.404/DF estabelece os parâmetros na expressão fonte de custeio, nos casos de concessão de gratuidade no transporte público de passageiros:

“Claro que amparar o idoso, inclusive garantindo-lhe gratuidade nos transportes coletivos urbanos, é dever do Estado. Mas também da família e da sociedade. Do Estado, pessoa jurídica, que autoriza, concede ou permite, mediante um contrato, a linha de transporte. Assim, o contrato de autorização, concessão ou permissão de uma linha de ônibus, por exemplo, há que prever – e isso está previsto desde a promulgação da Carta de 1988 – as formas de ressarcimento pelo Estado das despesas da empresa para o cumprimento dessa ordem constitucional.”

Diante de toda a legislação colacionada, dos ensinamentos doutrinários trazidos à baila e da atual jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, podemos concluir que a é necessária a indicação da fonte de custeio, entendida como a origem dos recursos, que irão financiar os novos benefícios tarifários concedidos aos deficientes físicos e portadores de doença crônica comprovada por laudo médico, de forma a preservar o equilíbrio econômico-financeiro firmado inicialmente nos contratos de concessão ou permissão de serviço público, nos termos do art. 35 da Lei nº 9.074/95.

Apesar da concessão legal de isenção ao pagamento de tarifas do sistema público de transporte coletivo ser de competência do Município, nos termos dos incisos I, V do art. 30 da Constituição Federal; e a possibilidade de iniciativa de proposta de Emenda à Lei Orgânica subscrita por 1/3 (um terço) dos Vereadores – conforme se observa *in casu* – a proposição não indicou a origem dos recursos que garantirão a futura isenção, nem tampouco, foi proposta a reestruturação tarifária de forma a garantir o equilíbrio econômico financeiro.



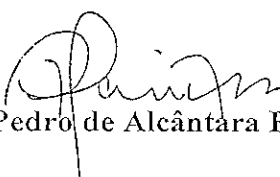
Embora louvável a iniciativa do legislador, opinamos pela desconformidade legal (art. 35 da Lei nº 9.074/95, aos termos da Lei nº 8.987/95 e ao art. 130 da LOM) do presente Projeto de Emenda à Lei Orgânica.

Por fim, importante lembrar que o aqui consignado não vincula a nobre Comissão de Justiça ou mesmo o Plenário dessa digna Casa Legislativa, que detém poder soberano no trato do Processo Legislativo.

Natal, 15 de Abril de 2014.

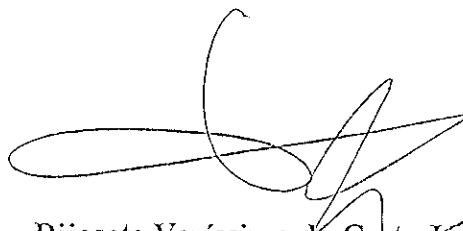
Eriberto da Costa Neves

Procurador Geral



Pedro de Alcântara Farias Segundo

Procurador Legislativo Municipal

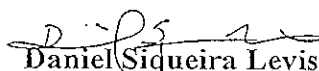


Dijosete Veríssimo da Costa Júnior

Procurador Legislativo Municipal

Rodrigo Emanuel de Araújo Dantes

Procurador Legislativo Municipal



Daniel Siqueira Levis

Procurador Legislativo Municipal



ESTADO DO RIO GRANDE DO NORTE

CÂMARA MUNICIPAL DE NATAL
PALÁCIO PADRE MIGUELINHO
COMISSÃO DE LEGISLAÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO FINAL

DESPACHO

Designo o(a) vereador(a) Aquino Neto para nos termos do artigo 62 e seguintes e artigo 143 e seguintes do Regimento Interno da Câmara Municipal de Natal, emitir parecer a presente proposição legislativa.

Natal, RN 16 / 12 / 2013.

Ver. Felipe Alves
PRÉSIDENTE

PARECER DA COMISSÃO DE LEGISLAÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO FINAL

- () PROJETO DE LEI () RESOLUÇÃO () DECRETO LEGISLATIVO
() EMENDA À L.O.M. () VETO

Nº 007/13.

Altera a redação do Artigo 128 da Lei Orgânica do Município de Natal e das outras providências.

Autor: Vereador(a) Sandro Pimentel.

Relator: Vereador(a) Procurador.

VOTO DO RELATOR:

Favorável ao Parecer da Procuradoria
que é CONTRÁRIO

Sala das Comissões, em 17 de março de 2014.

| | | |
|--|--|--|
| | | |
| Vereador Presidente | Vereador Adão Eridan Vice-Presidente | Vereador Aquino Neto Membro |
| (X) Favorável ao Parecer () Contrário ao Parecer | (X) Favorável ao Parecer () Contrário ao Parecer | (X) Favorável ao Parecer () Contrário ao Parecer |

Vereador Bertone Marinho
Membro

(X) Favorável ao Parecer
() Contrário ao Parecer

Vereador Eudiane Macedo
Membro

() Favorável ao Parecer
() Contrário ao Parecer



Câmara Municipal de Natal
A casa do povo. A sua casa.

COMISSOES TÉCNICAS:

DESPACHO

Ao Legislativo para submeter ao Plenário, Projeto de Emenda Lei Orgânica Nº007/13, de propositura do vereador Sandro Pimentel, por **REJEIÇÃO** na COMISSÃO DE LEGISLAÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO FINAL, em 17/03/2014, por Inconstitucionalidade do referida Projeto, conforme o Artigo 62 § 1º do Regimento Interno.


Ana Maria Lima Batista
COMISSÃO TÉCNICA
MAT 1.205-3

Nata, em 12.05.2014

CMNAT - PROJETO DE
EMENDA LOM Nº 07/13
FOLHA: 14

15/13

CMNAT - PROJETO DE
EMENDA LOM Nº 07/13
FOLHA: 15A

